



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202795 - SP (2026/0088309-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABIO OLIVEIRA EVANGELISTA**
ADVOGADO : **AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - SP187321**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANTONIO ALVARO DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **EVELYN GIACHINI LEMOS - SP420270**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. COAUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO MEDIANTE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial em ação penal por crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se a absolvição ou a desclassificação da conduta para furto mediante fraude, diante da conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo, vínculo subjetivo e coautoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; ii) saber se é admissível, no caso, a fixação de regime inicial menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram de forma fundamentada a materialidade, a autoria, o dolo e o vínculo subjetivo entre os agentes, bem como a coautoria e a imprescindibilidade das condutas para o sucesso da empreitada criminoso, afastando a participação de menor importância.

4. A revisão das conclusões quanto à autoria, ao dolo, ao vínculo subjetivo e à desclassificação pretendida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A manutenção do regime inicial fechado é legítima quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, ainda que o *quantum* da pena definitiva situe-se entre 4 e 8 anos. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso para pena entre 4 e 8 anos quando a pena-base é estabelecida

acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando a parte agravante não apresenta argumentos idôneos a afastá-la.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, arts. 29 e 30; CPP, arts. 155, 156 e 386, III, VI e VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.963.909/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 22.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.570.018/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.592.681/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202795 - SP (2026/0088309-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - SP187321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO ALVARO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : EVELYN GIACHINI LEMOS - SP420270

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. COAUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO MEDIANTE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer de recurso especial em ação penal por crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se a absolvição ou a desclassificação da conduta para furto mediante fraude, diante da conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo, vínculo subjetivo e coautoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; ii) saber se é admissível, no caso, a fixação de regime inicial menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram de forma fundamentada a materialidade, a autoria, o dolo e o vínculo subjetivo entre os agentes, bem como a coautoria e a imprescindibilidade das condutas para o sucesso da empreitada criminosa, afastando a participação de menor importância.

4. A revisão das conclusões quanto à autoria, ao dolo, ao vínculo subjetivo e à desclassificação pretendida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A manutenção do regime inicial fechado é legítima quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, ainda que o *quantum* da pena definitiva situe-se entre 4 e 8 anos. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação da conduta, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso para pena entre 4 e 8 anos quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando a parte agravante não apresenta argumentos idôneos a afastá-la.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, arts. 29 e 30; CPP, arts. 155, 156 e 386, III, VI e VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.963.909/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 22.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.570.018/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.592.681/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FÁBIO OLIVEIRA EVANGELISTA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1830-1834).

Nas razões, a defesa afirma, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; impugna a adesão aos fundamentos do acórdão estadual por exigir exame autônomo da correta subsunção ao art. 29 do Código Penal; sustenta omissão quanto ao dissídio jurisprudencial; questiona a comunicabilidade da qualificadora à luz do art. 30 do Código Penal; impugna a manutenção do regime inicial fechado, apontando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a exigência de motivação idônea, conforme Súmulas 718 e 719 do Supremo e a Súmula 440/STJ, além de vedação ao *bis in idem* na fixação do regime (e-STJ, fls. 1842-1852).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ao manter a condenação do recorrente quanto ao crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 1497-1499):

"Como se percebe, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram coesos e harmônicos entre si, descrevendo com segurança o modus operandi empregado pelos agentes.

Não há nada nos autos a desmerecer as palavras dos depoentes, que não conheciam os réus anteriormente.

Conquanto as defesas, em suas razões recursais, busquem relativizar a validade das provas produzidas, não há dúvidas de que o conjunto probatório produzido ao longo da instrução atribuiu, com segurança, a responsabilidade penal aos apelantes.

Ressalto que a r. sentença foi suficientemente fundamentada, afastando qualquer possibilidade de acolhimento das teses absolutórias.

O crime foi planejado pelos réus, que organizaram verdadeira divisão de tarefas para a prática do roubo qualificado.

[...]

FÁBIO OLIVEIRA EVANGELISTA atuou como receptor final dos valores e como base operacional da empreitada delituosa. Nesta medida, forneceu sua conta bancária para recebimento final dos valores e recebeu R\$ 10.380,00 transferidos por FRANCISCO na mesma noite. Ademais, seu estabelecimento comercial serviu como ponto de encontro pós-crime, porquanto aguardava os demais em seu bar na noite dos fatos. Relevante notar que o irmão de CAIO trabalhava em seu estabelecimento, cujo local também era frequentado por ANTÔNIO (cf. fls. 1129).

[..]

A pretensão de desclassificação para furto mediante fraude resta afastada pelos laudos toxicológicos que detectaram inequivocamente a presença de clonazepam no sangue da vítima. A substância foi ministrada em dose tão elevada que a vítima somente recobrou a consciência dois dias após os fatos. O exame de corpo de delito comprova lesões incompatíveis com mera queda, mas sim com agressões deliberadas.

Ainda que não houvesse agressão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a administração de entorpecente com a finalidade de viabilizar a subtração de bens caracteriza o delito de roubo, independentemente do emprego de violência física ou ameaça propriamente ditas.

[...]

A versão de FÁBIO sobre contratação de festa resta completamente desacreditada pelas contradições com as declarações de FRANCISCO, que negou ter contratado qualquer evento. Ademais, as transferências bancárias ocorreram justamente durante horário do crime. Como se não bastasse, FRANCISCO repassou imediatamente os valores para FÁBIO, e os executores chegaram ao estabelecimento às 23h37, apenas 17 minutos após abandonar a vítima. Esta sequência temporal demonstra, além da nítida consumação do delito, a participação consciente, não se havendo falar de participação de menor importância ou tentativa.

[..]

Reitero que os pleitos de reconhecimento da participação de menor importância não merecem acolhimento. ANTONIO participou diretamente da conduta. Embora FRANCISCO e FÁBIO não tenham abordado diretamente a vítima, suas condutas foram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa, caracterizando coautoria. FRANCISCO disponibilizou conta bancária fraudulenta essencial para ocultação imediata dos valores. FÁBIO ofereceu sua conta como destino final, e seu estabelecimento como ponto de encontro. Todas essas condutas foram indispensáveis para garantir o sucesso e a tentativa de ocultação do crime.

Além disso, nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe aos apelantes a prova dos fatos que alegam, sejam extintivos, impeditivos ou fatos modificativos do direito, o que não se vislumbra nos autos.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, demonstram que a materialidade, a autoria e a culpa estão devidamente comprovadas.

Logo, pelas provas dos autos é incabível reconhecer nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, (III) não constituir o fato infração penal; (VI) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; ou (VII) não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Como se percebe, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pelas defesas, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada aos apelantes."

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao afastar as teses de ausência de dolo, inexistência de vínculo subjetivo e insuficiência probatória, considerou que FABIO atuou como receptor final dos valores subtraídos, tendo fornecido sua conta bancária para o recebimento imediato de R\$ 10.380,00 e utilizado seu estabelecimento como ponto de encontro pós-crime, além de reconhecer vínculos concretos com os corréus — irmão de Caio trabalhando em seu bar e frequência assídua de Antônio no local —, corroborados por registros de câmeras e do sistema Detecta que situaram o táxi utilizado na empreitada no referido estabelecimento poucos minutos após a consumação do delito. Além disso, afastou-se a pretensão de desclassificação para furto mediante fraude pelos laudos toxicológicos.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição quanto ao crime de roubo ou desclassificação para furto mediante fraude, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"[...]

6. [...] Se o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos elementos fático-probatórios, concluiu pela configuração dos delitos em questão, não há como, a fim da absolvição ou desclassificação da conduta, rever, na via eleita, tal conclusão, por implicar aprofundado reexame dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

10. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.963.909/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

"[...]

3. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido".

(AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Por fim, aplicada pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, e presentes circunstância judicial desfavorável, que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo, de rigor a manutenção do regime inicial fechado. Incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

9. A manutenção do regime inicial fechado mostra-se legítima porque a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável (quantidade e variedade de drogas), sendo pacífico o entendimento do STJ de que, nessa hipótese, é admissível a imposição de regime mais gravoso, ainda que o quantum final da pena se situe entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento: [...]

3. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável. [...]"

(AgRg no AREsp n. 2.592.681/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088309-0

AgRg no
AREsp 3.202.795 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041891620238260228 00050864420238260228 15071207420238260564
15071224420238260564 41891620238260228
4189162023826022800050864420238260228 50864420238260228 65182023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVARO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : EVELYN GIACHINI LEMOS - SP420270
AGRAVANTE : FABIO OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - SP187321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SANDRO HELIO DE SOUSA
CORRÉU : FRANCISCO MARQUES DA MOTA
CORRÉU : CAIO GABRIEL ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - SP187321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO ALVARO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : EVELYN GIACHINI LEMOS - SP420270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415574119131344@ 2026/0088309-0 - AREsp 3202795 Petição : 2026/0046334-4 (AgRg)